

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Vice-Presidência .....	02
Decisão Monocrática .....	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	11
Atos e Despachos .....	11
Decisão Monocrática .....	12
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	21
Atos e Despachos .....	21
Decisão Monocrática .....	24
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros .....	25
Atos e Despachos .....	25
Decisão Monocrática .....	25
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	29
Decisão Monocrática .....	29
FUNCONTAS .....	30
Atos e Despachos .....	30
Ministério Público de Contas .....	30
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	30
Atos e Despachos .....	30

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo nº TC-669/2025

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (SRP)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o Documento de Oficialização de Demandas – DOD nº, fls. 5/12;

**Considerando** o Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 14/30;

**Considerando** o Termo de Referência - TR, fls. 107/136, aprovado às fls. 137/138 pelo Diretor-Geral;

**Considerando** o teor do Parecer PA Nº 67/2025, fls. 1987/1997, conclusivo pela legalidade dos atos praticados pela Seção de Contratação e pelo regular prosseguimento do feito;

**Considerando** o resultado da licitação publicado em Diário Oficial pela Seção de Contratação, fls. 2000/2003,

**RESOLVE:**

**HOMOLOGAR** o objeto do certame, de que trata o Pregão Eletrônico nº 02/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14133/2021, às empresas abaixo relacionadas, que apresentaram proposta mais vantajosa para esta Administração, conforme resultado do Procedimento Licitatório, que tem por objeto a contratação e empresa para fornecimento de **Material de Expediente**, visando atender a demanda das Unidades Administrativas desta Corte de Contas.

**EMPRESA: FRANCINEIDE GOMES SANTOS PAMPONET LTDA**

**CNPJ: 56.150.801/0001-98**

LOTE	VALOR (R\$)
LOTE 01	8.908,85
LOTE 05	6.672,00
LOTE 09	3.586,40

**Total do Fornecedor: R\$ 19.167,25 (Dezenove mil cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).**



<b>EMPRESA: COMODORO COMERCIAL E NUTRIÇÃO LTDA</b>	
CNPJ: 10.461.277/0001-75	
<b>LOTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
LOTE 02	124.363,00
<b>Total do Fornecedor: R\$ 124.363,00 (Cento e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais).</b>	
<b>EMPRESA: MAP BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA</b>	
CNPJ: 54.589.560/000152	
<b>LOTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
LOTE 03	245,00
<b>Total do Fornecedor: R\$ 245,00 (Duzentos e quarenta e cinco reais).</b>	
<b>EMPRESA: DANYELLA DE ALMEIDA ANDRADE SANTOS-ME</b>	
CNPJ: 57.827.490/0001-11	
<b>LOTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
LOTE 04	2.322,00
<b>Total do Fornecedor: R\$ 2.322,00 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais).</b>	
<b>EMPRESA: GIGATEC DE COMÉRCIO DE PAPELARIA INFORMÁTICA - EIRELI</b>	
CNPJ: 34.686.280/0001-55	
<b>LOTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
LOTE 06	8.775,00
<b>Total do Fornecedor: R\$ 8.775,00 (Oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).</b>	
<b>EMPRESA: AMAR TRANSPORTES CARGAS E COMERCIO DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA EPP</b>	
CNPJ: 24.827.291/0001-54	
<b>LOTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
LOTE 07	3.825,00
<b>Total do Fornecedor: R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais)</b>	
<b>EMPRESA: PRISMA PAPELARIA LTDA</b>	
CNPJ: 28.076.288/0001-05	
<b>LOTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
LOTE 08	30.716,60
<b>Total do Fornecedor: R\$ 30.716,60 (trinta mil setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos)</b>	
<b>EMPRESA: DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI</b>	
CNPJ: 09.617.9640001-58	
<b>LOTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
LOTE 10	1.888,00
<b>Total do Fornecedor: R\$ 1.888,00 (Mil oitocentos e oitenta e oito reais).</b>	
<b>EMPRESA: M3. BUSINESS GROUP LTDA</b>	
CNPJ: 54.494.740/0001-50	
<b>LOTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
LOTE 11	7.835,00
<b>Total do Fornecedor: R\$ 7.835,00 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais).</b>	

Valor Global Adjudicado e Homologado: R\$ 199.136,85 (Cento e noventa e nove mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-481/2025,

**Considerando** o Documento de Oficialização de Demandas – DOD, fls. 5/7;

**Considerando** o Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls. 9/18;

**Considerando** o Termo de Referência, fls. 126/144, aprovado as fls. 145/146 pelo Diretor-Geral desta Corte de Contas;

**Considerando** o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14133/2021, de 1 de abril de 2021;

**Considerando** o Parecer nº PA nº 70/2025, exarado às fls. 356/374, aprovado às fls. 376 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

**RESOLVE:**

**RATIFICAR** a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, inscrita sob o CNPJ: 61.074.175/0001-38, no valor total de R\$ 7.463,41 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três e reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de seguro integral de veículos.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio. Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**Vice-Presidência**

**Decisão Monocrática**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

<b>PROCESSOS:</b>	TC-18945/2024 Anexos: TC-18943/2024; TC-18944/2024; TC-19975/2024; TC-19980/2024; TC-21438/2024; TC-21440/2024; TC-229/2025; TC-237/2025; TC-19984/2024.
<b>UNIDADES:</b>	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INHAPI/AL
<b>RESPONSÁVEL:</b>	ÂNGELO MÁRCIO VIEIRA
<b>INTERESSADO(A):</b>	FUNCONTAS
<b>ASSUNTO:</b>	Aplicação de Multa

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se de processos autuados cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome do Sr. **ÂNGELO MÁRCIO VIEIRA**, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhapi/AL, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que institui o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Este Gabinete recebeu vários Autos de Infração em nome da mesma Gestora e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-18945/2024.

Assim sendo, versa o TC-18945/2024 sobre o Auto de Infração Nº 508/2024, no qual constatou o não envio no prazo regulamentar da 3ª Remessa de dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil, juntamente com os seguintes anexos:

TC-18943/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 506/2024, sobre o não envio da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-18944/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 507/2024, sobre o não envio da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo II – Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-19975/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 586/2024, sobre o não envio da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-19980/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 587/2024, sobre o não envio da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-19984/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 588/2024, sobre o não envio da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-21438/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 732/2024, sobre o não envio da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, Dispensas, Inexigibilidades, Contratos, Convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-21440/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 733/2024, sobre o não envio da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, Dispensas, Inexigibilidades, Contratos, Convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-229/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 024/2025, sobre o não envio da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia;

TC-237/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 025/2025 sobre o não envio da 2ª



Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal.

Ato contínuo, foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pelo gestor, passíveis da referida sanção, cujo nexos de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pelo referido gestor, como das respostas apresentadas.

Analisando a defesa constata-se que a gestora apresentou documentação onde constatou-se o envio de Ofício ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, solicitando a exclusão de Entidade Duplicada no Cadastro SIAP, **apresentando o comprovante das remessas tempestivamente.**

Os Autos de Infração objetos dos Presentes Processos, não tem validade jurídica desde a sua origem e não são passíveis de convalidação, existindo, portanto, a nulidade absoluta dos Autos de Infração ante a ausência de motivo gerador para a confecção e lavratura dos mesmos, pois todas as Remessas foram enviadas tempestivamente, razão pela qual este Relator Vice-Presidente declara, ex Offício, a Nulidade Absoluta dos Autos de Infração conforme art. 75 da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 75. Conforme a competência para a prática do ato, o TCE/AL ou o **relator declarar a nulidade de ofício, se absoluta**, ou por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, em qualquer caso. (grifo aditado)

Face às circunstâncias acima expostas, verifica-se o cumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal.

### III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) Pela **ANULAÇÃO**, ex Offício de todos os Autos de Infração objetos dos Presentes Processos, em virtude do cumprimento da obrigação de forma tempestiva, obedecendo ao prazo legal previsto na Resolução Normativa n. 03/2001, com fulcro no art. 75 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL).

b) Pela **remessa** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, após o trânsito em julgado;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

<b>PROCESSOS:</b>	TC-19671/2024 Anexos: TC-20399/2024; TC-21338/2024; TC-154/2025; TC-2053/2025; TC-2134/2025
<b>UNIDADES:</b>	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENEDO/AL
<b>RESPONSÁVEL:</b>	ANA TERESA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO
<b>INTERESSADO(A):</b>	FUNCONTAS
<b>ASSUNTO:</b>	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se de processos atuados cujo objeto é Auto de Infração emitido em nome da **Sra. ANA TERESA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Penedo/AL, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que institui o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Este Gabinete recebeu vários Autos de Infração em nome da mesma Gestora e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-19671/2024.

Assim sendo, versa o TC-19671/2024 sobre o Auto de Infração Nº 574/2024, no qual

constatou o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia, da unidade gestora Fundo Municipal de Assistência Social de Penedo/AL, juntamente com os seguintes anexos:

TC-20399/2024 versa sobre o Auto de Infração Nº 644/2024, no qual constatou o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo VI - Licitações, Dispensas, Inexigibilidades, Contratos, Convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-21338/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 758/2024 sobre o não envio da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo VI – Licitações, Dispensas, Inexigibilidades, Contratos, Convênios e outros instrumentos congêneres;

TC-154/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 014/2025 sobre o não envio da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil;

TC-2053/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 073/2025 sobre o não envio da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo V - Folha de Pagamento de Pessoal;

TC-2134/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 115/2025 sobre o não envio da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia.

Ato contínuo, foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio da Remessa dos dados objetos dos presentes processos para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, a gestora deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ela a gestora responsável pela Unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde as Remessas dos dados descritas nos Autos de Infração objetos dos presentes processos.

### III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 21.618,00 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais), à **Sra. ANA TERESA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO** enquanto Gestora o Fundo Municipal de Assistência Social de Penedo/AL nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias.

c) **ALERTAR** à gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico

do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Relator

PROCESSO:	TC-10.000336/2025
UNIDADES:	Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL:	Sra. JOANA DARQUE BEZERRA LIMA ROSENDO
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo autuado pelo FUNCONTAS, cujo objeto é o Auto de Infração emitido em nome da Sra. JOANA DARQUE BEZERRA LIMA ROSENDO, enquanto gestora do Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa, em razão do não envio, no prazo regulamentar, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Consta nos autos que o gestor foi devidamente notificado, por meio de correspondência registrada sob o nº YO038096723BR, conforme Aviso de Recebimento (AR), em 16 de maio de 2025, não apresentando defesa.

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não houve apresentação de justificativa plausível que afaste a responsabilidade da gestora pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP. Assim, resta configurada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “Art. 142. O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL. (sem realces no original).

Cumprido ressaltar que o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia.

##### III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil seiscientos e três reais) a Sra. JOANA DARQUE BEZERRA LIMA ROSENDO, enquanto Gestora do Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa, no exercício apontado nos autos com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item “a”, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO:	TC-10.0171682024
UNIDADES:	Fundo Municipal de Educação de Japaratinga
RESPONSÁVEL:	Sra. BELARMINA SANTOS BANDEIRA VILAR
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo autuado pelo FUNCONTAS, cujo objeto é o Auto de Infração emitido em nome da Sra. BELARMINA SANTOS BANDEIRA VILAR, enquanto gestora do Fundo Municipal de Educação de Japaratinga, em razão do não envio, no prazo regulamentar, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, concernente ao Módulo I – Planejamento, Orçamentário (PPA, LDO e LOA), em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Consta nos autos que a gestora foi devidamente notificada, pelo e-mail cadastrado no CARDUG, informando por meio de espelho da pesquisa do Cadastro de Comunicação Processual sobre a data de registro e vencimento da notificação ao Gestor, não apresentando defesa.

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não houve apresentação de justificativa plausível que afaste a responsabilidade da gestora pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP. Assim, resta configurada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “Art. 142. O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL. (sem realces no original).

Cumprido ressaltar que o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, inciso I da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde as remessas e módulos supracitados..

##### III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil seiscentos e três reais) a **Sra. BELARMINA SANTOS BANDEIRA VILAR**, enquanto Gestora do Fundo Municipal de Educação de Japaratinga, no exercício apontado nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO:	TC-10.017458/2024
UNIDADES:	CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
RESPONSÁVEL:	Sr. EDUARDO ANTONIO BARROS BARBOSA
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo autuado pelo FUNCONTAS, cujo objeto é o Auto de Infração emitido em nome do Sr. **EDUARDO ANTONIO BARROS BARBOSA**, enquanto gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS, em razão do não envio, no prazo regulamentar, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, da 3ª Remessa dos dados do mês de março/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Consta nos autos que o gestor foi devidamente notificado, por meio de correspondência registrada sob o nº YO028068705BR, conforme Aviso de Recebimento (AR), em 10 de abril de 2025, não apresentando defesa.

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

##### É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não houve apresentação de justificativa plausível que afaste a responsabilidade do gestor pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP. Assim, resta configurada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: "**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, V da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a 3ª Remessa dos dados do mês de março/2024, referente ao Módulo V – Folha de Pagamento de Pessoal.

##### III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais

e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil seiscentos e três reais) ao **Sr. EDUARDO ANTONIO BARROS BARBOSA**, enquanto Gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS, no exercício apontado nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** o gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO(S)	TC Nº 10.002406/2024
UNIDADE(S)	Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL
RESPONSÁVEL	Sr. Otávio Tavares da Silva Filho.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo autuado pelo FUNCONTAS, cujo objeto é o Auto de Infração emitido em nome do Sr. **OTÁVIO TAVARES DA SILVA FILHO**, enquanto gestor da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, em razão do não envio, no prazo regulamentar, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, da 10ª remessa dos dados referentes ao mês de outubro de 2023, concernente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Em sede de defesa, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº. 3393/2024, o gestor alega que somente o Módulo VII da referenciada remessa foi entregue de forma intempestiva, em razão do servidor responsável pelo envio se encontrava impossibilitado por motivos de saúde.

Após, o feito foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que exarou o PAR-6PMP-4581/2025/GS, datado em 22/07/2025, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual se manifestou que "a 5ª Procuradoria de Contas entende que não há interesse público na atuação nos feitos FUNCONTAS."

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

##### É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, em que pese a alegação do gestor do envio fora do prazo ter sido motivado pelo fato do servidor responsável encontrar-se impossibilitado em virtude de enfermidade, item 6 do E-TCE, não fora anexado qualquer documentação que comprove tais alegações, de modo que, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o envio intempestivo da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2023, referente ao Módulo VII, da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL, para elidir a incidência da norma punitiva.

Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela Unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: "**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, incisos VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a remessa e módulo supracitado.

### III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais), ao Sr. **OTÁVIO TAVARES DA SILVA FILHO**, enquanto gestor da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art. 207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias.

c) **ALERTAR** o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Vice-Presidente

PROCESSO(S)	TC Nº 10.003491/2024
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Relações Federativas de Maceió.
RESPONSÁVEL	Sr. David Cabral Davino Filho.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do processo autuado pelo FUNCONTAS, cujo objeto é o Auto de Infração emitido em nome do Sr. **DAVID CABRAL DAVINO FILHO**, enquanto gestor da Secretaria Municipal de Relações Federativas de Maceió, em razão do não envio, no prazo regulamentar, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, da 10ª remessa dos dados referentes ao mês de outubro de 2023, concernente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamentava o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Consta nos autos que o gestor foi devidamente notificado, por meio de correspondência registrada sob o nº YJ819330093BR, conforme Aviso de Recebimento (AR), em 30 de abril de 2024, tendo apresentado defesa.

Em sede de defesa, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº. 7738/2024, datada em 13/05/2024, o gestor alega que "como demonstrado pelo Recibo Parcial da Entrega da Remessa, as informações em questão foram entregues no dia 07 de fevereiro de 2024, tornando-se desarrazoado qualquer aplicação de penalidade, visto que não foi demonstrado qualquer dano ao patrimônio público, tampouco má-fé ou negligência grosseira."

Após, o feito foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que exarou o PAR-6PMP-4587/2025/GS, datado em 22/07/2025, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual se manifestou que "a 5ª Procuradoria de Contas entende que não há interesse público na atuação nos feitos FUNCONTAS."

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independentemente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas

Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o envio intempestivo da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2023, referente ao Módulo VII, da Secretaria Municipal de Relações Federativas de Maceió, para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela Unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: "**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, incisos VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a remessa e módulo supracitado.

### III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais), ao Sr. **DAVID CABRAL DAVINO FILHO**, enquanto gestor da Secretaria Municipal de Relações Federativas de Maceió nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Vice-Presidente

PROCESSO(S)	TC Nº 10.003726/2024 Anexos: TC – 10.000066/2025
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Olivença/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Josimar Dionísio.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de processos autuados pelo FUNCONTAS, cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome do Sr. **JOSIMAR DIONÍSIO**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Olivença, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão.

Este Gabinete recebeu vários processos referentes aos descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome do gestor referenciado e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-10.003726/2024.

Dessa maneira, versa o **TC-10.003726/2024** sobre o Auto de Infração nº 087/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2023, referente ao Módulo VII, da Prefeitura Municipal de Olivença, juntamente com os seguintes anexos:

**TC – 10.000066/2025** versa sobre o Auto de Infração nº 764/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024,



referente ao Módulo VI, da Prefeitura Municipal de Olivença;

Cabe registrar que não foram apresentados defesa em nenhum dos processos, conforme despachos do FUNCONTAS.

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o envio intempestivo da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2023, referente ao Módulo VII, e da 2ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo VI, ambos da Prefeitura Municipal de Olivença, para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela Unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: "Art. 142. O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL**. (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, incisos VI e VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde as remessas e módulos supracitados.

## III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 7.206,00 (sete mil, duzentos e seis reais), ao Sr. **JOSIMAR DIONÍSIO**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Olivença nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

<b>PROCESSOS</b>	TC Nº 10.003360/2024 Anexos: TC-10.03553/2024,TC-10.005305/2024,TC-10.005308/2024 e TC-10.006933/2024.
<b>UNIDADE(S)</b>	Secretaria de Estado do Turismo-SETUR; Fundo do Turismo-FUNTURIS
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sra. Marília Lima Herrmann

<b>INTERESSADO</b>	FUNCONTAS
<b>ASSUNTO</b>	Aplicação de Multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processos autuados no âmbito do **FUNCONTAS**, tendo como objeto os Autos de Infração emitidos em nome da Sra. **MARILIA LIMA HERRMANN**, na qualidade de Gestora da **Secretaria de Estado do Turismo – SETUR** e do **Fundo do Turismo – FUNTURIS**, em decorrência do descumprimento das disposições legais vigentes, especialmente das Resoluções Normativas nº 002/2003 (com redação dada pela RN nº 002/2017) e nº 001/2022, que instituem o **Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos**.

Este Gabinete recebeu vários descumprimentos do referido Calendário, em nome da gestora citada. Com o intuito de conferir celeridade e efetividade ao cumprimento dos normativos desta Corte de Contas, bem como à aplicação das sanções cabíveis, procedeu-se à anexação dos processos correlatos aos autos principais **TC-10.003360/2024**, dada a identidade da gestora e de conduta, diferenciando-se apenas os períodos obrigacionais.

Assim, o processo **TC-10.003360/2024** refere-se ao **Auto de Infração nº 065/2024**, decorrente do **não envio, no prazo regulamentar, da 10ª Remessa dos dados relativos ao mês de Outubro de 2023**, referente ao **Módulo VII do Fundo de Turismo**, com os seguintes anexos:

**TC – 10.003553/2024** versa sobre o Auto de Infração nº 071/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de fevereiro de 2023, referente ao Fundo de Turismo;

**TC – 10.005305/2024** versa sobre o Auto de Infração nº 118/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de setembro de 2023, referente a Secretaria de Estado de Turismo;

**TC – 10.005308/2024** versa sobre o Auto de Infração nº 119/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de setembro de 2023, referente ao Fundo de Turismo;

**TC – 10.006933/2024** versa sobre o Auto de Infração nº 137/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de abril de 2023, referente a Secretaria de Estado de Turismo;

A gestora apresentou defesa nos autos do processo TC-6933/2024, na qual alegou grande fluxo de demandas, impossibilitando o envio da obrigação. Os demais processos supracitados não apresentaram defesa.

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, a gestora **não apresentou justificativa plausível** para o não envio das informações obrigatórias mencionadas, sendo **responsável pela unidade no período de competência das obrigações**. Restando configurada a omissão, incide a **responsabilidade objetiva** pelo descumprimento, nos termos da legislação vigente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunais de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe:

"Art. 142. O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Com efeito, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pela gestora, passíveis da referida sanção, cujo nexos de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pela referida gestora.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, incisos VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a remessa e módulo supracitado.

### III – VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

- a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 18.015,00 (dezoito mil e quinze reais), à **Sra. MARILIA LIMA HERRMANN**, em razão do descumprimento das obrigações legais enquanto Gestora da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) e do Fundo do Turismo (FUNTURIS), nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) **ALERTAR** à gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;
- d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Vice-Presidente

PROCESSO:	TC-10.003718/2024
UNIDADES:	Fundo Municipal de Saúde-Olivença.
RESPONSÁVEL:	Sr. João Paulo Porfírio da Silva
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado cujo objeto é o **Auto de Infração nº 85/2024**, emitido em face do Sr. **JOÃO PAULO PORFÍRIO DA SILVA**, Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Olivença**, pela não remessa, no prazo regulamentar, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, da 10ª remessa dos dados referentes ao mês de outubro de 2023, concernente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o **SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública**.

Consta nos autos que o gestor foi **devidamente notificado**, por meio de correspondência registrada sob o nº **YJ798692130BR**, conforme **aviso de recebimento (AR)**, datado de 05 de abril de 2024, não tendo apresentando defesa no prazo legal.

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não houve apresentação de justificativa plausível que afaste a responsabilidade do gestor pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP. Assim, resta **caracterizada a infração administrativa**.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe:

“**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de

até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa Nº 01/2022, relativamente à 10ª remessa de dados do mês de Outubro de 2023, referente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia.

### III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, **DECIDO:**

- a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais), ao Sr. **JOÃO PAULO PORFÍRIO DA SILVA**, enquanto Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Olivença, no exercício apontado nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) **ALERTAR** ao gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;
- d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO:	TC-10.011915/2024
UNIDADES:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL:	MARCOS SAMPAIO LIMA
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado em razão de **Auto de Infração emitido em desfavor do Sr. MARCOS SAMPAIO LIMA**, Gestor da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003, que institui o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Este Gabinete recebeu o referido Auto de Infração com o objetivo de dar celeridade e efetividade à aplicação dos normativos desta Corte. Destaca-se que, nos autos TC-11915/2024, relativos ao **Auto de Infração nº 162/2024**, foi apontado o **não envio, no prazo regulamentar, do balancete referente ao mês de fevereiro de 2020**.

Em sua defesa, protocolada nesta Corte sob o nº. 013162/2024, em 09/08/2024, o gestor alega ter realizado o envio tempestivo do balancete, juntando aos autos o protocolo junto a este Tribunal. A manifestação ministerial conta o Parecer PAR-6PMPC-700/2024/6ªPC/RS.

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Gabinete, nos termos do art. 203-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, conforme os normativos legais vigentes, aplicando, quando cabível, as sanções correspondentes, em atenção ao princípio da legalidade. Tais sanções incluem advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, entre outras medidas cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

A Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, que alterou a redação do Regimento Interno desta Corte, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que compete ao Conselheiro Vice-Presidente relatar os autos de infração relacionados ao não envio, remessa extemporânea ou encaminhamento de dados incompletos ou inexistentes.

No presente caso, é pertinente considerar a conexão entre as irregularidades praticadas pelo gestor e o contexto excepcional vivenciado à época, conforme demonstrado nos documentos e justificativas apresentadas.

Ao analisar os autos, verifica-se que o gestor apresentou defesa fundamentada no Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Estado de Alagoas em razão da pandemia da COVID-19, publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de março de 2020.

Ressalte-se os autos, conforme documentação acostada, o gestor encaminhou e-mail ao protocolo desta Corte no dia 30/04/2024, último dia do prazo regulamentar, solicitando a entrega do referido balancete, o que evidencia a intenção de cumprimento da obrigação e reforça o caráter involuntário e excepcional do atraso.

Diante das circunstâncias e da plausibilidade da justificativa apresentada, conclui-se que o gestor não agiu com dolo ou má-fé, estando, portanto, justificando o atraso da remessa documental.

### III – VOTO

Diante das razões expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais que me são conferidas, DECIDO:

a) Pela ANULAÇÃO do Auto de Infração nº 162/2024, em virtude da justificativa plausível para o atraso no envio do balancete de fevereiro de 2020, com base no Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Estado de Alagoas;

b) Pela REMESSA dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação constante do item “a”;

c) Pela PUBLICAÇÃO da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para fins de eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Relator

PROCESSO:	TC-10.018829/2024
UNIDADES:	Fundo Municipal de Turismo de Maragogi
RESPONSÁVEL:	Sr. Anderson Diego Araújo Vasconcelos
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Tratam-se de processos autuado cujo objeto é o **Auto de Infração nº 467/2024**, emitido em face do Sr. **ANDERSON DIEGO ARAÚJO VASCONCELOS**, na qualidade de Gestor do **Fundo Municipal de Turismo de Maragogi**, pela **não remessa, no prazo regulamentar, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, da 4ª remessa dos dados referentes ao mês de abril de 2024, concernente ao Módulo VII – Obras e Serviços de engenharia, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o **SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública**.

Consta nos autos que o gestor foi devidamente **notificado**, por meio de correspondência enviada ao endereço cadastrado no **CARDUG**, bem como por meio da Intimação por Edital nº 078/2025, publicado no Diário Eletrônico do TCE/AL, em 12/05/2025, não tendo apresentando defesa.

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não foi apresentada justificativa plausível que afastasse a responsabilidade do gestor quanto ao descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP, restando configurada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe:

“**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, inciso VII da Resolução Normativa nº 01/2022, especificamente quanto à 4ª remessa dos dados referentes ao mês de abril de 2024, do Módulo VII – Obras e Serviços de engenharia, cabendo a aplicação da penalidade.

### III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil seiscentos e três reais) ao Sr. **ANDERSON DIEGO ARAÚJO VASCONCELOS**, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Turismo de Maragogi, no exercício apontado nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item “a”, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** ao gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de agosto de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO:	TC-10.003577/2024
UNIDADES:	Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Economia Solidária
RESPONSÁVEL:	Sr. Francisco Marcos Sarmiento Ramos
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado com base no **Auto de Infração nº 72/2024**, lavrado em face do Sr. **FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS**, Gestor da **Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Economia Solidária**, pela **não remessa, no prazo regulamentar, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, da 10ª remessa dos dados referentes ao mês de outubro de 2023, concernentes ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o **SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública**.

Consta nos autos que o gestor foi devidamente notificado, por meio de correspondência registrada sob o nº **YJ798691695BR**, conforme **Aviso de Recebimento (AR)**, em **19 de março de 2024**, não tendo apresentando defesa no prazo legal.

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, sempre em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não foi apresentada justificativa plausível que afaste a responsabilidade do gestor pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP, restando caracterizada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe:

“**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de

até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, referente à 10ª Remessa dos dados do mês de outubro de 2023, concernentes ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia, configurando infração grave nos termos do § 6º supracitado.

### III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais) ao **Sr. FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS**, enquanto Gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, no exercício apontado nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 48, inciso II, da Lei Nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item “a”, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** ao gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO:	TC-10.000021/2025
UNIDADES:	Câmara Municipal de São Sebastião
RESPONSÁVEL:	Sr. Gilvan Porfírio dos Santos
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado cujo objeto é o **Auto de Infração nº 779/2024**, emitido em face do Sr. **GILVAN PORFÍRIO DOS SANTOS**, Gestor da **Câmara Municipal de São Sebastião**, pela **não remessa, no prazo regulamentar**, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, da 4ª remessa dos dados referentes ao mês de abril de 2024, concernente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o **SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública**.

Consta nos autos que o gestor foi **devidamente notificado**, por meio de correspondência enviada ao endereço cadastrado no **CARDUG** e, ainda conforme **Intimação por Edital nº 139/2025**, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL, em 09/06/2025, não tendo apresentando defesa.

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não houve apresentação de justificativa plausível que afaste a responsabilidade do gestor pelo descumprimento da obrigação legal de remessa

tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP, restando, assim, configurada a infração administrativa.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe:

“**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

- I – descumprimento de limites constitucionais e legais;
- II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;
- III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e
- IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Dessa forma, verifica-se o descumprimento do art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa Nº 01/2022, referente à 4ª remessa dos dados do mês de abril de 2024, concernente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres.

### III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais) ao **Sr. GILVAN PORFÍRIO DOS SANTOS**, enquanto Gestor da Câmara Municipal de São Sebastião, no exercício apontado nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item “a”, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** ao gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO:	TC-10.002418/2024
UNIDADES:	Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos
RESPONSÁVEL:	Sra. Maria José da Silva
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado em razão do **Auto de Infração nº 045/2024**, emitido em face da Sra. **MARIA JOSÉ DA SILVA**, Gestora da **Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos**, pela **não remessa, no prazo regulamentar, da 10ª remessa** dos dados referentes ao mês de novembro de 2023, concernente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia, em descumprimento ao art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, que regulamenta o **SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública**.

Consta nos autos que a gestora foi devidamente notificada, por meio de correspondência registrada sob o nº **YJ737778628BR**, conforme aviso de recebimento (AR), em 29 de fevereiro de 2024, tendo apresentando defesa.

Em sua defesa, protocolada nesta Corte sob o nº. 08/2024, em 21/10/2024, a gestora alegou que a Secretaria foi alvo de furto, no qual documentos foram revirados e diversos itens subtraídos.

A manifestação ministerial conta o Parecer PAR-6PMP-700/2024/6ªPC/RS.

O feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 001/2022.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não foi apresentada justificativa plausível que afaste a responsabilidade da gestora pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo SIAP, mesmo diante da alegação de furto nas dependências da Secretaria, Ressalta-se que não foram anexadas provas documentais robustas que demonstrem a efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo legal.

Dessa forma, resta configurada a infração administrativa, com base no descumprimento do art. 4º, inciso VII, da Resolução Normativa 001/2022, referente a 10ª remessa dos dados do mês de novembro de 2023, concernente ao Módulo VII – Obras e Serviços de Engenharia.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe:

**“Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas precedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.**

Cumpra ressaltar que o não pagamento da multa aplicada nesta decisão ensejará o prosseguimento da cobrança, com possibilidade de inscrição em Dívida Ativa e posterior execução judicial.

### III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais) à **Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA**, enquanto Gestora da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, no exercício apontado nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item **“a”**, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** à gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO:	TC-10.004236/2024
UNIDADE:	Polícia Civil de Alagoas
RESPONSÁVEL:	Sr. Gustavo Xavier do Nascimento
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado cujo objeto é o **Auto de Infração nº 113/2024**, emitido em face do Sr. **GUSTAVO XAVIER DOS NASCIMENTO**, Gestor da **Polícia Civil de Alagoas**, pela não remessa, no prazo regulamentar, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, do **balancete referente ao mês de janeiro de 2024**, em razão do descumprimento do que determina a legislação vigente, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003, que institui o **Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos**.

Consta nos autos que o gestor foi **devidamente notificado**, por meio de correspondência registrada sob o nº **YJ798692523BR**, tendo apresentando **defesa protocolada sob o nº 006922/2024**.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, por meio do PAR-6PMP-4585/2025/GS, exarado em 17/07/2025 pelo Douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestou-se no sentido que **“a 5ª Procuradoria de Contas entende que não há interesse público na atuação nos feitos FUNCONTAS.”**

Na forma do **art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte**, conforme redação dada pela Resolução Normativa nº 004/2023, os autos foram remetidos à Vice-Presidência para apreciação.

#### É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e sancionar infrações administrativas, nos termos da legislação vigente, aplicando, quando for o caso, sanções como advertências, multas, ressarcimento ao erário ou outras medidas legais, em estrita observância ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui competência legal para aplicar sanções aos gestores que descumprirem normas legais e regulamentares, conforme estabelecido nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), arts. 203 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções Normativas nº 001/2003 e nº 002/2003.

A Resolução Normativa nº 004/2023, que alterou o Regimento Interno vigente, estabelece em seu art. 203-A, inciso II e § 3º, que os autos de infração decorrentes de não envio, envio extemporâneo ou remessa incompleta de dados obrigatórios devem ser relatados pelo Conselheiro Vice-Presidente.

No presente caso, não houve apresentação de justificativa plausível que afaste a responsabilidade do gestor pelo descumprimento da obrigação legal de remessa tempestiva dos dados exigidos pelo Cadastro de Responsável da Unidade Gestora – CARDUG, restando, assim, **configurada a infração administrativa**.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe:

**“Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas precedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Desta forma, constata-se o descumprimento das normas constantes na Resolução Normativa nº 002/2003, configurando-se infração passível de sanção.

### III – VOTO

Diante das razões expostas e com fundamento nas atribuições legais, constitucionais e regimentais a mim conferidas, DECIDO:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais) ao Sr. **GUSTAVO XAVIER DOS NASCIMENTO**, enquanto Gestor da Polícia Civil de Alagoas, no exercício apontado nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item **“a”**, com o envio do boleto bancário, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias;

c) **ALERTAR** ao gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

### Atos e Despachos

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM 26/08/2025**

**DESPACHO: DES-CARAB-1491/2025**

**Processo: TC/009936/2012**

**Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

**DESPACHO: DES-CARAB-1493/2025**

**Processo: TC/12514/2019****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ**Interessado:** FAPEN- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVO LINO, JOÃO MIGUEL DA SILVA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 495/2025 GCAB, para as providências contidas no seu item 11.

**DESPACHO: DES-CARAB-1494/2025****Processo: TC/12524/2019****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**Interessado:** FAPEN- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVO LINO, JOÃO MIGUEL DA SILVA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 496/2025 GCAB, para as providências contidas no seu item 11.

**DESPACHO: DES-CARAB-1495/2025****Processo: TC/3.12.005810/2020****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EXCOMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA**Interessado:** ANA CRISTINA GUERRA ROCHA, GERALDO MOREIRA DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA GUERRA ROCH

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 497/2025 GCAB, para as providências contidas no seu item 12.

**DESPACHO: DES-CARAB-1496/2025****Processo: TC/010092/2014****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARILANDE DA SILVA LIMA  
Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 498/2025 GCAB, para as providências contidas no seu item 12.**DESPACHO: DES-CARAB-1492/2025****Processo: TC/1.006495/2024****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** RODOLPHO PEREIRA DA SILVA, RODOLPHO PEREIRA DA SILVA, CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Encaminhem-se os autos, em virtude do expediente n.º 013905/2025, datado de 25/08/2025, de ordem, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, tendo em vista o contido no §3º do artigo 74 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas que permite a juntada de documentação a qualquer tempo, assim como, a decisão tomada nos autos do processo TC/1.006495/2024 de nossa relatoria, em sede de questão preliminar, onde o plenário da Corte de Contas, na sessão ocorrida no dia 26/08/2025, entendeu por enviar o processo à Unidade competente para análise/reanálise de documentação enviada extemporaneamente, homenageando o princípio da verdade material/real.

Informamos que, as alegações constantes no expediente citado, além de tratar das contas do exercício financeiro de 2023 (TC/1.006495/2024), tratam também de assuntos debatidos no processo TC/2.1.008219/2023, referente ao exercício financeiro de 2022 - que, segundo o e-TCE estaria de posse de outro gabinete -, conforme se verifica no ofício n.º 140/2025, também, de 25/08/2025, oriundo da prefeitura de Atalaia/AL.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**Decisão Monocrática****GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.****Processo: TC/31.006551/2023****Assunto:** Ato de admissão de Pessoal/Contratação Temporária - Análise de Gestão/ Edital do PSS nº05/2022 - Secretaria Municipal de Educação de Quebrangulo.**Interessado:** Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL.**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 493/2025 – GCAB****FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL. NATUREZA DE ATO DE GESTÃO. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO PLENÁRIO EM 15/04/2025 [ACÓRDÃO ACOPLE-CRSC-56, 57, 58, 59, 60 E 61/2025]. ENVIO DO PROCESSO À DIRETORIA TÉCNICA PARA INCLUSÃO DO JURISDICIONADO E (OU) DA TEMÁTICA EM EVENTUAL PLANO/PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.**

1 Trata-se de

CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO N.º 103.01/2023

firmado entre o Município de Quebrangulo/AL e JULIANA BARBOSA DA SILVA [GESTORA DE CONTRATOS LOTADA NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO], autuado no Tribunal de Contas, através do Processo n.º TC/31.006551/2023, em 08/06/2023, para fins de "registro", em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do

Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 20/03/2025, emitiu relatório Técnico n.º 111/2025 SAP/DIMOP (Peça 13 E-TCE), entendendo pelo "desvirtuamento do instituto de contratações temporárias por excepcional interesse público", após "exame/fiscalização" realizado, por amostragem, nos processos de contratações temporárias, oriundos do procedimento de seleção simplificada (PSS nº 05/2022) realizado pelo Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, propondo:

- Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias;
- Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade;
- Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação;
- Determine a publicização contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer n.º PAR-6PMPC-4951/2025/GS, em 24/07/2025, com a seguinte ementa:

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. RESSALVA QUANTO AO POSICIONAMENTO DA 5ª PROCURADORIA DE CONTAS. INTERPRETAÇÃO RIGOROSA DO ART. 71, III, DA CF/88, ABRANGENDO TODOS OS ATOS DE CONTRATAÇÃO, EXCETO CARGOS EM COMISSÃO. EXISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 4 DO TCE-AL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SISTEMA DE PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. **PARECER PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO PELO TCE-AL** (grifo nosso).

4 É o Relatório.

**RAZÕES DO VOTO****DO EXAME REALIZADO PELA UNIDADE TÉCNICA**

5 A Unidade Técnica realizou o exame das contratações temporárias com foco não apenas no contrato em tela, mas, ampliando o campo de verificação para todas as contratações temporárias autuadas no Tribunal de Contas, conforme o anexo II do relatório [Peça 13 E-TCE], tomando, por base, o Processo Seletivo Simplificado - PSS n.º 05/2022.

6 A análise do edital PSS n.º 05/SEMED/2022 pela Unidade Técnica constatou que:

- a realização do PSS para contratação imediata e formação de cadastro reserva de profissionais para atuarem na rede de ensino municipal se daria de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observando o regramento constitucional e a Lei Municipal Nº 864/2020;
- havia previsão de vagas para as funções de professor de especialidades diversas, assistente social, desenhista técnico, psicólogo, nutricionista, gestor de contratos, fonoaudiólogo, psicopedagogo, auxiliar técnico de engenharia, assistente administrativo educacional, auxiliar de sala - cuidador de crianças especiais, motorista escolar e auxiliar administrativo educacional;
- as inscrições foram realizadas on-line, através de e-mail disponibilizado pela SEMED, e ficaram disponíveis de 9 a 12 de dezembro de 2022, exceto para a função de professor, pois, de acordo com o termo de retificação anexado, a inscrição se deu em janeiro de 2023;
- teve prazo de validade de 12 meses;
- o critério de avaliação dos candidatos foi, exclusivamente, a análise de títulos, conforme critérios de pontuação fixados no Anexo III do edital; e
- as convocações dos classificados decorreriam das carências existentes nas unidades de ensino municipal.

7 Expandindo o escopo da fiscalização, a DIMOP utilizou os dados do "Sistema Integrado de Auditoria Pública - SIAP", encaminhados pelo próprio ente municipal, para apresentar o cenário dos recursos humanos da Administração Pública do Município de Quebrangulo/AL, comparando as folhas de pagamento de pessoal dos meses de março de 2023 e março de 2024 e obteve as seguintes verificações:

7.1 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2023:

1.092	TOTAL DE SERVIDORES
473	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (43,30%)
<b>271</b>	<b>COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (24,82%)</b>
87	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (7,97%)
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista (23,91%)

7.2 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2024:

1.148	TOTAL DE SERVIDORES
467	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (40,68%)
<b>335</b>	<b>COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (29,17%)</b>
80	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (6,97%)
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista (23,18%)

8 Repetindo a análise no SIAP, mas, relacionada com a verificação da folha de

pagamento da Secretaria Municipal de Educação, obteve as seguintes verificações:

#### 8.1 Cenário da SEMED em março de 2023:

477	TOTAL DE SERVIDORES
244	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (51.15%)
<b>216</b>	<b>COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (45,29%)</b>
17	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (3.56%)

#### 8.2 Cenário da SEMED em março de 2024:

523	TOTAL DE SERVIDORES
242	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (46.27%)
<b>264</b>	<b>COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (50,47%)</b>
17	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (3.26%)

9 Conferindo os dados relacionados aos contratados temporários do Poder Executivo municipal e os da área da educação, concluiu-se que “cerca de 79% dos servidores temporários do município, nos meses analisados, estão concentrados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

10 A unidade técnica a analisar cada processo de contratação temporária, efetivada diligência através do “módulo de comunicação processual” [Peça 6 ETCE], solicitando ao gestor responsável, esclarecimentos quanto ao fundamento legal da respectiva contratação temporária; à situação fática que gerou a necessidade de excepcional interesse público, inclusive, requerendo informações sobre o último concurso realizado pelo Município, assim como, a juntada do parecer do controle interno daquela municipalidade.

11 A DIMOP, então, identificou que muitos profissionais foram recontratados em fevereiro de 2024 e alguns já possuíam vínculo com a Secretaria Municipal de Educação em anos anteriores à realização do PSS Nº. 05/2022, demonstrando a existência de diversas contratações recorrentes.

12 Destacou, a unidade técnica, a ausência da disponibilização de dados no portal da transparência do município, a par do contido no inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do §3 do art. 37, além do disposto na Lei de Acesso à Informação [Lei nº 12.527/2011], embora, após a elaboração do relatório, ao consultar novamente o site do município, as informações já estavam disponíveis.

13 Anexou, ao seu relatório, ao final, a relação de todos os processos identificados no sistema e-TCE relacionados ao Processo Seletivo Simplificado de edital Nº. 05/2022, concluindo que as justificativas apresentadas pela municipalidade para as contratações temporárias não configuraram a transitoriedade da situação excepcional, pois, muitos contratados já possuíam vínculo com o município desde 2022 e foram recontratados também em 2024.

14 O Ministério Público de Contas, através da 5ª Procuradoria de Contas, faz interpretação rigorosa do art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, entendendo que o dispositivo excepcional, apenas, os cargos em comissão da análise para fins de registro na Corte de Contas. Isso implica que, em tese, qualquer outra forma de contratação de pessoal, incluindo as temporárias, deveria ser submetida a análise homologatória/registrar, contudo, citando a Súmula TCE/AL/04, entende que:

[...] **em absoluto respeito ao sistema de precedentes que rege a atuação dos órgãos de controle, bem como em razão da segurança jurídica enquanto pilar do Estado Democrático de Direito, o Ministério Público de Contas, na condição de órgão fiscalizador e zelador da ordem jurídica, deve pautar sua atuação pelo que foi consolidado.**

Nesse sentido, a despeito do posicionamento pessoal do Titular da 5ª Procuradoria de Contas, o entendimento firmado no presente parecer é pelo arquivamento dos autos.

[...] **Portanto, em casos que se enquadram nos termos da súmula, a manifestação do Ministério Público de Contas será, invariavelmente, pelo arquivamento.**

Esta posição não significa que a matéria não possa ser objeto de futuras discussões ou que o entendimento do Tribunal não possa evoluir. No entanto, enquanto a súmula estiver em vigor e representando o entendimento pacificado, **a atuação desta Procuradoria de Contas se dará em conformidade com ela, garantindo a coerência e a estabilidade do sistema de controle externo** (Grifo nosso).

#### DA NOSSA ANÁLISE

15 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “a” e mesmo nos normativos próprios, como nos arts. 1º, inc. III, 96, inc. I, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos “atos de admissão de pessoal”, a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

16 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros “atos de admissão de pessoal”, a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, a “responsabilidade” fiscal.

17 CUNHA, em seu artigo sob o título “O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas”, expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos

tribunais de contas (grifo nosso).1

18 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara, que se encontra a “efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição”, isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

19 A “contratação temporária” de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal e a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada.

20 Cabe ao Tribunal de Contas verificar, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

21 O tema “contratação temporária” na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

22 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

23 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, em repercussão geral (Tema 612), afirmou que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

24 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71, inc. VI, da CR/88 e art. 97, inc. V, da CE/89), especificamente tratado no art. 147 da LOTCE/AL e nos arts. 131/139 da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL).

25 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de “contratação por tempo determinado”, através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

26 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, de 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

27 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registo, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de “atos de gestão”, sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

28 A Lei 5.110/1989, em seu art. 7º, ao instituir a Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP, dispõe que suas atribuições e estruturas seriam definidas em Regimento Interno, o que até o presente momento, ainda, encontra-se pendente. Em 2015, o Tribunal de Contas, através da Resolução Normativa n.º 004/2015, ao definir a atuação nos processos relativos ao controle externo criou, na DIMOP, as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno, que se encontram capitulados na Seção VI, referindo-se, exclusivamente, aos “ATOS SUJEITOS A REGISTROS”, não se enquadrando nestas disposições as análises dos atos de “contratações temporárias por excepcional interesse público”, por já estarem definidas como “ato de gestão”, ou seja, “instrumentos congêneres aos contratos/ajustes”, passíveis de fiscalização/julgamento na forma disposta nos

incisos I, II e III do art. 133 do RITCE/AL, embora, não cuide, especificamente, nem da competência da DIMOP para tanto nem do procedimento a ser adotado, acaso confirmada a possibilidade de sua atuação desta a respeito.

29 Os Tribunais de Contas possuem previsão constitucional para ampla fiscalização (repetida e discriminada na sua Lei Orgânica e Regimento Interno), podendo, inclusive, de ofício, realizar inspeções e auditorias de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial em todas as unidades jurisdicionadas [inciso IV do art. 97 da CE/AL], contudo não existe autorização constitucional para que os atos realizados internamente nas Cortes possam ser desenvolvidos sem observância das mesmas normas e princípios constitucionais, assim, estabelecida a fortaleza do devido processo legal.

30 Corroborando este entendimento, o Professor e Conselheiro do TCE/PE, Valdecir Pascoal:

A atuação do Tribunal de Contas se consubstancia por meio de PROCESSO ADMINISTRATIVO. Logo, o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade de suas decisões, deverá assegurar aos jurisdicionados o direito ao devido processo legal.5

31 Os professores MELO e CARVALHO, em artigo científico intitulado o “Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas”, esclarecem que:

No meio jurídico, mais precisamente entre os teóricos da sociologia jurídica,

há um instigante debate acadêmico a respeito dos limites do procedimento. Entre procedimentalistas, sustentados pela Teoria de Niklas Luhmann, a obediência ao procedimento teria o condão de legitimar decisões tomadas. Assim, não caberia discussão a respeito da “aprovação” de determinado conteúdo decisório, pois, uma vez observadas às regras do procedimento, a decisão precisaria ser “aceita” (grifo nosso).6

32 Esclarecem os autores, por outro lado, que a prática de atos sem a necessária observância (ou inexistência) do rito processual, estaria evitada de ilegalidade e, assim, deveria ser reconhecida e declarada nula.

#### DO PROCESSO SOB ANÁLISE

33 Tratam os autos de “ato de gestão” caracterizado pela celebração de CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO N.º 103.01/2023, originado do PSS n.º 005/2022, entre o Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL e JULIANA BARBOSA DA SILVA, para que esta ocupasse o cargo de GESTORA DE CONTRATOS, junto à Secretaria municipal de Educação - SEMED, no período de 14/01/2023 a 31/12/2023 e, à época, foi atuado no Tribunal de Contas (08/06/2023), para fins de “registro/homologação”, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020.

34 O procedimento de análise adotado pela Unidade Técnica, a nosso sentir, extrapola a simples verificação da possibilidade ou não da homologação/registro de ato, atuando de forma “abrangente”, sem as necessárias adequações procedimentais que permitissem a devida migração entre os ritos [procedimento de registro para procedimento de fiscalização de atos de gestão], colocando em risco o “devido processo legal e a harmonia das decisões da Corte”. Embora, sua análise, de fato, tenha detectado elementos outros que carecem de fiscalização do Tribunal de Contas, tais como: o aumento progressivo dos vínculos “contratados” em detrimento dos vínculos “efetivos”, as múltiplas contratações (e recontrações) temporárias – grande parte derivadas do mesmo fato gerador, qual seja, o Processo Seletivo Simplificado – PSS n.º 05/2022, como foi demonstrado no número expressivo de processos listado no Anexo II do relatório técnico, além de problemas no portal de transparência do município.

35 Ressalte-se que, segundo a Unidade Técnica, o Município de Quebrangulo apresentou ao Tribunal de Contas 402 processos de contratações temporárias realizadas [214 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 01/2022 e 185 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 05/2022]. A maior parte, ou seja, 236 processos já se encontram distribuídos ao “relator natural”, 214 por força do Ato presidencial 01/2019 e 22, eletronicamente, por força do Ato presidencial 105/2023.

36 Processos elencados no relatório técnico, de nossa relatoria (TC/31.006533/2023, TC/31.006599/2023, TC/31.006643/2023, TC/31.006649/2023, TC/31.006683/2023 e TC/31.007093/2023), de nossa relatoria, receberam pareceres similares do Parquet de Contas, no seguinte sentido:

[...] submissão ao Plenário para que, diante do momento de transição inaugurado pela Súmula 04, e sendo esta a primeira oportunidade de análise de processos de registro convertidos em processos de fiscalização de atos de gestão (com análise do conjunto de contratações em um recorte temporal), seja definido o procedimento a ser adotado nessas hipóteses de transmutação entre ritos, com subsequente adoção das medidas saneadoras necessárias, sob as premissas externadas no presente.

Após isso, requer-se que o primeiro processo submetido a julgamento constitua leading case a orientar o procedimento a ser adotado em todos os processos relacionados no presente, bem como a todas as demais situações de transmutação de procedimentos de registro em procedimento unificado de fiscalização de atos de gestão.

37 Acrescente-se, todavia, que do “exame/inspeção” realizado pela unidade técnica e da manifestação do Parquet de Contas, constatou-se que os fatos geradores das contratações temporárias [tanto do PSS 01/2022, como do PSS 05/2022 e outros havidos no período] aconteceram no exercício de 2022, inclusive, com envio de elevado número de processos individualizados ao Tribunal de Contas à época.

38 O procedimento adotado pela Diretoria, embora, louvável, aparentemente, não contou com planejamento [com programação definida nem grupo de jurisdicionados que, igualmente, poderiam/seriam fiscalizados], apenas, escolheu-se a municipalidade em razão do quantitativo de contratos – com a mesma temática – enviados à Corte de Contas e, que após a conclusão da análise técnica, não se oportunizou eventual manifestação do jurisdicionado, consequentemente, restando comprometido o devido processo legal e, assim, levados ao Pleno da Corte de Contas em 15 de abril de 2025, com voto no sentido de:

48.1 DETERMINAR a unificação dos processos (todos) referentes às contratações

temporárias por excepcional interesse público oriundas dos PSSs n.ºs 01 e 05/2022 e outros potencialmente havidos no mesmo biênio (2021/2022) no município de Quebrangulo/AL, remetendo-se ao relator natural do exercício de 2022 – Ato n.º 01/2019 ou, que mediante instauração de procedimento fiscalizatório de “inspeção in loco”, com sorteio de “outro(a)” relator(a), em programação elaborada pelo Tribunal de Contas, possa-se avaliar, de fato, a legalidade das contratações levadas a efeito;

48.2 PUBLICIZAR a decisão.

39 Entendeu o Pleno, por sua vez, pelo arquivamento dos autos e abertura de processo autônomo de auditoria, nos termos dos acórdãos n.ºs ACOPLE-CRSC-56/2025, ACOPLE-CRSC-57/2025, ACOPLE-CRSC-58/2025, ACOPLE-CRSC-59/2025, ACOPLE-CRSC-60/2025 e ACOPLE-CRSC-61/2025, disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 08/07/2025, com idênticas ementas:

**EMENTA:** VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCEAL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO. ABERTURA DE PROCESSO DE AUDITORIA.**

40 Expostas as razões e considerando o entendimento mais recente adotado pelo Plenário da Corte de Contas em processos similares, DECIDIMOS:

40.1 EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ARQUIVANDO-O por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

40.2 ENVIAR, previamente, as informações à Diretoria Competente para inclusão do jurisdicionado e (ou) da temática em eventual plano/planejamento de fiscalização/ auditoria da Corte de Contas;

40.3 COMUNICAR o interessado, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

40.4 CIENTIFICAR ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

40.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

5 PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e o Controle Externo: Teoria e jurisprudência. 6 Edição. Rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro, 2008. P140/141.

6 MELO, Danilo Gomes de, CARVALHO, João Claudio Carneiro de. Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas. Publicado na HUM@NÆ Questões controversas do mundo contemporâneo n. 17, n. 3 Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança Reflexões Interdisciplinares.

Processo: **TC/31.006661/2023**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal/Contratação Temporária - Análise de Gestão/ Edital do PSS nº05/2022 - Secretaria Municipal de Educação de Quebrangulo.

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 494/2025 – GCAB

**FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL. NATUREZA DE ATO DE GESTÃO. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO PLENÁRIO EM 15/04/2025 [ACÓRDÃOS ACOPLE-CRSC-56, 57, 58, 59, 60 E 61/2025]. ENVIO DO PROCESSO À DIRETORIA TÉCNICA PARA INCLUSÃO DO JURISDICIONADO E (OU) DA TEMÁTICA EM EVENTUAL PLANO/PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.**

1 Trata-se de

CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO N.º 028.01/2023

firmado entre o Município de Quebrangulo/AL e MARIA APARECIDA PORFIRIO DOS SANTOS [AUXILIAR DE SALA/ CUIDADOR DE CRIANÇAS ESPECIAIS, LOTADA NA ESCOLA MUNICIPAL MIRTA CORREIA COSTA], atuado no Tribunal de Contas, através do Processo n.º **TC/31.006661/2023**, em 08/06/2023, para fins de “registro”, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 27/01/2025, emitiu relatório Técnico n.º 04/2025 SAP/DIMOP (Peça 14 E-TCE), entendendo pelo “desvirtuamento do instituto de contratações temporárias por excepcional interesse público”, após “exame/fiscalização” realizado, por amostragem, nos processos de contratações temporárias, oriundos do procedimento de seleção simplificada (PSS nº 05/2022) realizado pelo Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, propondo:

a) Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias;

b) Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade;

c) Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação;

d) Determine a publicização contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer n.º PAR-6PMPC-4940/2025/GS, em 24/07/2025, com a seguinte ementa:

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. RESSALVA QUANTO AO POSICIONAMENTO DA 5ª PROCURADORIA DE CONTAS. INTERPRETAÇÃO RIGOROSA DO ART. 71, III, DA CF/88, ABRANGENDO TODOS OS ATOS DE CONTRATAÇÃO, EXCETO CARGOS EM COMISSÃO. EXISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 4 DO TCE-AL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SISTEMA DE PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. **PARECER PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO PELO TCE-AL** (grifo nosso).

4 É o Relatório.

#### RAZÕES DO VOTO

##### DO EXAME REALIZADO PELA UNIDADE TÉCNICA

5 A Unidade Técnica realizou o exame das contratações temporárias com foco não apenas no contrato em tela, mas, ampliando o campo de verificação para todas as contratações temporárias autuadas no Tribunal de Contas, conforme o anexo II do relatório [Peça 14 E-TCE], tomando, por base, o Processo Seletivo Simplificado - PSS n.º 05/2022.

6 A análise do edital PSS n.º 05/SEMED/2022 pela Unidade Técnica constatou que:

- a realização do PSS para contratação imediata e formação de cadastro reserva de profissionais para atuarem na rede de ensino municipal se daria de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observando o regimento constitucional e a Lei Municipal Nº 864/2020;

- havia previsão de vagas para as funções de professor de especialidades diversas, assistente social, desenhista técnico, psicólogo, nutricionista, gestor de contratos, fonoaudiólogo, psicopedagogo, auxiliar técnico de engenharia, assistente administrativo educacional, auxiliar de sala - cuidador de crianças especiais, motorista escolar e auxiliar administrativo educacional;

- as inscrições foram realizadas on-line, através de e-mail disponibilizado pela SEMED, e ficaram disponíveis de 9 a 12 de dezembro de 2022, exceto para a função de professor, pois, de acordo com o termo de retificação anexado, a inscrição se deu em janeiro de 2023;

- teve prazo de validade de 12 meses;

- o critério de avaliação dos candidatos foi, exclusivamente, a análise de títulos, conforme critérios de pontuação fixados no Anexo III do edital; e

- as convocações dos classificados decorreriam das carências existentes nas unidades de ensino municipal.

7 Expandindo o escopo da fiscalização, a DIMOP utilizou os dados do "Sistema Integrado de Auditoria Pública - SIAP", encaminhados pelo próprio ente municipal, para apresentar o cenário dos recursos humanos da Administração Pública do Município de Quebrangulo/AL, comparando as folhas de pagamento de pessoal dos meses de março de 2023 e março de 2024 e obteve as seguintes verificações:

7.1 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2023:

1.092	TOTAL DE SERVIDORES
473	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (43,30%)
<b>271</b>	<b>COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (24,82%)</b>
87	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (7,97%)
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista (23,91%)

7.2 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2024:

1.148	TOTAL DE SERVIDORES
467	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (40,68%)
<b>335</b>	<b>COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (29,17%)</b>
80	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (6,97%)
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista (23,18%)

8 Repetindo a análise no SIAP, mas, relacionada com a verificação da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, obteve as seguintes verificações:

8.1 Cenário da SEMED em março de 2023:

477	TOTAL DE SERVIDORES
244	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (51,15%)
<b>216</b>	<b>COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (45,29%)</b>
17	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (3,56%)

8.2 Cenário da SEMED em março de 2024:

523	TOTAL DE SERVIDORES
242	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (46,27%)
<b>264</b>	<b>COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (50,47%)</b>
17	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (3,26%)

9 Conferindo os dados relacionados aos contratados temporários do Poder Executivo municipal e os da área da educação, concluiu-se que "cerca de 79% dos servidores temporários do município, nos meses analisados, estão concentrados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura".

10 A unidade técnica ao analisar cada processo de contratação temporária, efetivava diligência através do "módulo de comunicação processual" [Peça 6 ETCE], solicitando ao gestor responsável, esclarecimentos quanto ao fundamento legal da respectiva contratação temporária; à situação fática que gerou a necessidade de excepcional interesse público, inclusive, requerendo informações sobre o último concurso realizado pelo Município, assim como, a juntada do parecer do controle interno daquela municipalidade.

11 A DIMOP, então, identificou que muitos profissionais foram recontratados em fevereiro de 2024 e alguns já possuíam vínculo com a Secretaria Municipal de Educação em anos anteriores à realização do PSS n.º 05/2022, demonstrando a existência de diversas contratações recorrentes.

12 Destacou, a unidade técnica, a ausência da disponibilização de dados no portal da transparência do município, a par do contido no inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do §3 do art. 37, além do disposto na Lei de Acesso à Informação [Lei nº 12.527/2011], embora, após a elaboração do relatório, ao consultar novamente o site do município, as informações já estavam disponíveis.

13 Anexou, ao seu relatório, ao final, a relação de todos os processos identificados no sistema e-TCE relacionados ao Processo Seletivo Simplificado de edital Nº. 05/2022, concluindo que as justificativas apresentadas pela municipalidade para as contratações temporárias não configuraram a transitoriedade da situação excepcional, pois, muitos contratados já possuíam vínculo com o município desde 2022 e foram recontratados também em 2024.

14 O Ministério Público de Contas, através da 5ª Procuradoria de Contas, faz interpretação rigorosa do art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, entendendo que o dispositivo excepciona, apenas, os cargos em comissão da análise para fins de registro na Corte de Contas. Isso implica que, em tese, qualquer outra forma de contratação de pessoal, incluindo as temporárias, deveria ser submetida a análise homologatória/registrar, contudo, citando a Súmula TCE/AL/04, entende que:

[...] **em absoluto respeito ao sistema de precedentes que rege a atuação dos órgãos de controle, bem como em razão da segurança jurídica enquanto pilar do Estado Democrático de Direito, o Ministério Público de Contas, na condição de órgão fiscalizador e zelador da ordem jurídica, deve pautar sua atuação pelo que foi consolidado.**

Nesse sentido, a despeito do posicionamento pessoal do Titular da 5ª Procuradoria de Contas, o entendimento firmado no presente parecer é pelo arquivamento dos autos.

[...] **Portanto, em casos que se enquadram nos termos da súmula, a manifestação do Ministério Público de Contas será, invariavelmente, pelo arquivamento.**

Esta posição não significa que a matéria não possa ser objeto de futuras discussões ou que o entendimento do Tribunal não possa evoluir. No entanto, enquanto a súmula estiver em vigor e representando o entendimento pacificado, **a atuação desta Procuradoria de Contas se dará em conformidade com ela, garantindo a coerência e a estabilidade do sistema de controle externo** (Grifo nosso).

#### DA NOSSA ANÁLISE

15 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "a" e mesmo nos normativos próprios, como nos arts. 1º, inc. III, 96, inc. I, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos "atos de admissão de pessoal", a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

16 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros "atos de admissão de pessoal", a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, a "responsabilidade" fiscal.

17 CUNHA, em seu artigo sob o título "O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas", expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).<sup>1</sup>

18 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara, que se encontra a "efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição", isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

19 A “contratação temporária” de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal e a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada.

20 Cabe ao Tribunal de Contas verificar, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

21 O tema “contratação temporária” na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

22 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações de relevos capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

23 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, em repercussão geral (Tema 612), afirmou que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

24 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71, inc. VI, da CR/88 e art. 97, inc. V, da CE/89), especificamente tratado no art. 147 da LOTCE/AL e nos arts. 131/139 da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL).

25 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de “contratação por tempo determinado”, através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

26 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, de 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

27 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registo, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de “atos de gestão”, sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

28 A Lei 5.110/1989, em seu art. 7º, ao instituir a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, dispõe que suas atribuições e estruturas seriam definidas em Regimento Interno, o que até o presente momento, ainda, encontra-se pendente. Em 2015, o Tribunal de Contas, através da Resolução Normativa n.º 004/2015, ao definir a atuação nos processos relativos ao controle externo criou, na DIMOP, as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno, que se encontram capitulados na Seção VI, referindo-se, exclusivamente, aos “ATOS SUJEITOS A REGISTROS”, não se enquadrando nestas disposições as análises dos atos de “contratações temporárias por excepcional interesse público”, por já estarem definidas como “ato de gestão”, ou seja, “instrumentos congêneres aos contratos/ajustes”, passíveis de fiscalização/julgamento na forma disposta nos incisos I, II e III do art. 133 do RITCE/AL, embora, não cuide, especificamente, nem da competência da DIMOP para tanto nem do procedimento a ser adotado, acaso confirmada a possibilidade de sua atuação desta a respeito.

29 Os Tribunais de Contas possuem previsão constitucional para ampla fiscalização (repetida e discriminada na sua Lei Orgânica e Regimento Interno), podendo, inclusive, de ofício, realizar inspeções e auditorias de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial em todas as unidades jurisdicionadas [inciso IV do art. 97 da CE/AL], contudo não existe autorização constitucional para que os atos realizados internamente nas Cortes possam ser desenvolvidos sem observância das mesmas normas e princípios constitucionais, assim, estabelecida a fortaleza do devido processo legal.

30 Corroborando este entendimento, o Professor e Conselheiro do TCE/PE, Valdecir Pascoal:

A atuação do Tribunal de Contas se consubstancia por meio de PROCESSO ADMINISTRATIVO. Logo, o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade de suas decisões, deverá assegurar aos jurisdicionados o direito ao devido processo legal.5

31 Os professores MELO e CARVALHO, em artigo científico intitulado o “Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas”, esclarecem que:

No meio jurídico, mais precisamente entre os teóricos da sociologia jurídica,

há um instigante debate acadêmico a respeito dos limites do procedimento. Entre procedimentalistas, sustentados pela Teoria de Niklas Luhmann, a obediência ao procedimento teria o condão de legitimar decisões tomadas. Assim, não caberia discussão a respeito da “aprovação” de determinado conteúdo decisório, pois, uma vez observadas às regras do procedimento, a decisão precisaria ser “aceita” (grifo nosso).6

32 Esclarecem os autores, por outro lado, que a prática de atos sem a necessária observância (ou inexistência) do rito processual, estaria evitada de ilegalidade e, assim, deveria ser reconhecida e declarada nula.

#### DO PROCESSO SOB ANÁLISE

33 Tratam os autos de “ato de gestão” caracterizado pela celebração de CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO n.º 028.01/2023, originado do PSS n.º 005/2022, entre o Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL e MARIA APARECIDA PORFÍRIO DOS SANTOS, para que esta ocupasse o cargo de AUXILIAR DE SALA/ CUIDADOR DE CRIANÇAS ESPECIAIS, LOTADA NA ESCOLA MUNICIPAL MIRTA CORREIA COSTA, junto à Secretaria municipal de Educação - SEMED, no período de 1º/02/2023 a 31/12/2023 e, à época, foi autuado no Tribunal de Contas (08/06/2023), para fins de “registro/homologação”, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020.

34 O procedimento de análise adotado pela Unidade Técnica, a nosso sentir, extrapola a simples verificação da possibilidade ou não da homologação/registo de ato, atuando de forma “abrangente”, sem as necessárias adequações procedimentais que permitissem a devida migração entre os ritos [procedimento de registro para procedimento de fiscalização de atos de gestão], colocando em risco o “devido processo legal e a harmonia das decisões da Corte”. Embora, sua análise, de fato, tenha detectado elementos outros que carecem de fiscalização do Tribunal de Contas, tais como: o aumento progressivo dos vínculos “contratados” em detrimento dos vínculos “efetivos”, as múltiplas contratações (e recontrações) temporárias – grande parte derivadas do mesmo fato gerador, qual seja, o Processo Seletivo Simplificado – PSS n.º 05/2022, como foi demonstrado no número expressivo de processos listado no Anexo II do relatório técnico, além de problemas no portal de transparência do município.

35 Ressalte-se que, segundo a Unidade Técnica, o Município de Quebrangulo apresentou ao Tribunal de Contas 402 processos de contratações temporárias realizadas [214 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 01/2022 e 185 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 05/2022]. A maior parte, ou seja, 236 processos já se encontram distribuídos ao “relator natural”, 214 por força do Ato presidencial 01/2019 e 22, eletronicamente, por força do Ato presidencial 105/2023.

36 Processos elencados no relatório técnico, de nossa relatoria (TC/31.006533/2023, TC/31.006599/2023, TC/31.006643/2023, TC/31.006649/2023, TC/31.006683/2023 e TC/31.007093/2023), de nossa relatoria, receberam pareceres similares do Parquet de Contas, no seguinte sentido:

[...] submissão ao Plenário para que, diante do momento de transição inaugurado pela Súmula 04, e sendo esta a primeira oportunidade de análise de processos de registro convertidos em processos de fiscalização de atos de gestão (com análise do conjunto de contratações em um recorte temporal), seja definido o procedimento a ser adotado nessas hipóteses de transmutação entre ritos, com subsequente adoção das medidas saneadoras necessárias, sob as premissas externadas no presente.

Após isso, requer-se que o primeiro processo submetido a julgamento constitua leading case a orientar o procedimento a ser adotado em todos os processos relacionados no presente, bem como a todas as demais situações de transmutação de procedimentos de registro em procedimento unificado de fiscalização de atos de gestão.

37 Acrescente-se, todavia, que do “exame/inspeção” realizado pela unidade técnica e da manifestação do Parquet de Contas, constatou-se que os fatos geradores das contratações temporárias [tanto do PSS 01/2022, como do PSS 05/2022 e outros havidos no período] aconteceram no exercício de 2022, inclusive, com envio de elevado número de processos individualizados ao Tribunal de Contas à época.

38 O procedimento adotado pela Diretoria, embora, louvável, aparentemente, não contou com planejamento [com programação definida nem grupo de jurisdicionados que, igualmente, poderiam/seriam fiscalizados], apenas, escolheu-se a municipalidade em razão do quantitativo de contratos – com a mesma temática – enviados à Corte de Contas e, que após a conclusão da análise técnica, não se oportunizou eventual manifestação do jurisdicionado, consequentemente, restando comprometido o devido processo legal e, assim, levados ao Pleno da Corte de Contas em 15 de abril de 2025, com voto no sentido de:

48.1 DETERMINAR a unificação dos processos (todos) referentes às contratações temporárias por excepcional interesse público oriundas dos PSSs n.ºs 01 e 05/2022 e outros potencialmente havidos no mesmo biênio (2021-2022) no município de Quebrangulo/AL, remetendo-se ao relator natural do exercício de 2022 – Ato n.º 01/2019 ou, que mediante instauração de procedimento fiscalizatório de “inspeção in loco”, com sorteio de “outro(a)” relator(a), em programação elaborada pelo Tribunal de Contas, possa-se avaliar, de fato, a legalidade das contratações levadas a efeito;

48.2 PUBLICIZAR a decisão.

39 Entendeu o Pleno, por sua vez, pelo arquivamento dos autos e abertura de processo autônomo de auditoria, nos termos dos acórdãos n.ºs ACOPL-RCSC-56/2025, ACOPL-RCSC-57/2025, ACOPL-RCSC-58/2025, ACOPL-RCSC-59/2025, ACOPL-

CRSC-60/2025 e ACOPL-RCSC-61/2025, disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 08/07/2025, com idênticas ementas:

**EMENTA:** VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCEAL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO. ABERTURA DE PROCESSO DE AUDITORIA.**

40 Expostas as razões e considerando o entendimento mais recente adotado pelo Plenário da Corte de Contas em processos similares, DECIDIMOS:

40.1 EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ARQUIVANDO-O por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

40.2 ENVIAR, previamente, as informações à Diretoria Competente para inclusão do jurisdicionado e (ou) da temática em eventual plano/planejamento de fiscalização/ auditoria da Corte de Contas;

40.3 COMUNICAR o interessado, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

40.4 CIENTIFICAR ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

40.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

5 PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e o Controle Externo: Teoria e jurisprudência. 6 Edição. Rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro, 2008. P140/141.

6 MELO, Danilo Gomes de, CARVALHO, João Claudio Carneiro de. Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas. Publicado na HUM@NÆ Questões controversas do mundo contemporâneo n. 17, n. 3 Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança Reflexões Interdisciplinares.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

Processo: **TC/12514/2019**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ**

Interessado: **MARIA FIRMINO EVANGELISTA CPF: \*\*\*.108.\*\*\*-91**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO - FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO - AL**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 495 /2025 - GCAB**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE MARIA FIRMINO EVANGELISTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO -AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).**

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de MARIA FIRMINO EVANGELISTA, servidor (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula 265, conforme o art. 2º da Lei Municipal n.º 86/2002, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12514/2019, em 12/11/2019, originado do Processo Administrativo s/n, que culminou na Portaria n.º 16/02, de 1º/07/2002, concedendo o benefício.

2 O Processo Administrativo s/n não apresenta parecer jurídico conclusivo emitido pelo setor competente nem a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), conforme as certidões anexadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município. Consta, daquele, apenas a documentação de identificação e o laudo de inspeção médica elaborado pela junta médica da municipalidade, atestando a incapacidade (peças 2/19).

3 Os autos foram encaminhados à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que emitiu relatório técnico em 04/02/2025, elaborado por agente de controle externo concursado (peça 20), informando que o processo estaria “inconforme”, mas em decorrência da tese firmada pelo STF no Tema 445, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria, pois, o processo ingressou no Tribunal em 12/11/2019, encaminhando-o, assim, ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-320/2025, datado de 06/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas se manifestou através do

parecer PAR-6PMPC-4626/2025/RA (peça 22), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

5 É o relatório.

**RAZÕES DO VOTO**

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea “b”, atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reserva, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

7 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 12/11/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo concursado, atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

**DECISÃO**

11 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE MARIA FIRMINO EVANGELISTA, servidor (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula 265, conforme o art. 2º da Lei Municipal n.º 86/2002, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/11/2019), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressalvando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/12524/2019**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: **CLEMICE DE OLIVEIRA DA SILVA CPF: \*\*\*.132.\*\*\*-68**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO - FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO - AL**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 496 /2025 - GCAB**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE CLEMICE DE OLIVEIRA DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO -AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).**

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA de CLEMICE DE OLIVEIRA DA SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, conforme o art. 2º, §1º, III, “a” e o art. 7º da Lei 86/2002, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12524/2019, em 12/11/2019, originado do Processo Administrativo s/n, que culminou na Portaria n.º 18/02, de 1º/10/2002, concedendo o benefício.

2 O Processo Administrativo s/n não apresenta parecer jurídico conclusivo emitido pelo setor competente nem inclui a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), conforme as certidões anexadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município. Consta, daquele, apenas a documentação de identificação e o requerimento do (a) servidor (a) (peças 2/19).

3 Os autos foram encaminhados à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que emitiu relatório técnico em 04/02/2025, elaborado por agente de controle externo concursado (peça 22), informando que o processo estaria “inconforme”, mas em

ocorrência da tese firmada pelo STF no Tema 445, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria, pois, o processo ingressou no Tribunal em 12/11/2019, encaminhando-o, assim, ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-321/2025, datado de 06/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas se manifestou através do parecer PAR-6PMPC-4625/2025/RA (peça 24), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

5 É o relatório.

#### RAZÕES DO VOTO

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reserva, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

7 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constatou-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 12/11/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo concursado, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

#### DECISÃO

11 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA de CLEMICE DE OLIVEIRA DA SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, conforme o art. 2º, §1º, III, "a" e o art. 7º da Lei 86/2002, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/11/2019), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressalvando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei nº 8.790/2022;

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/3.12.005810/2020**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EX-COMPANHEIRO / EXCOMPANHEIRA**

Interessado: **GERALDO MOREIRA DO NASCIMENTO – CPF: \*\*\*.455.\*\*\*-06**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA – COLONIAPREV / PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA-AL.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 497 - GCAB

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A GERALDO MOREIRA DO NASCIMENTO, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE GILDA MARIA BARRETO MOREIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).**

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a GERALDO MOREIRA DO NASCIMENTO, na qualidade de cônjuge de Gilda Maria Barreto Moreira, falecida em 22/04/2019, "servidor (a) inativo (a)" ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o art. 30 da Lei Municipal nº 903/2014 c/c o art. 40, §7º da CRFB/88, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/3.12.005810/2020, em 12/08/2020, originado do Processo Administrativo 001.25.04/2019, que culminou na Portaria nº 40,

de 1º/07/2019, publicado no DOM/AL em 06/07/2020, concedendo o benefício.

2 O Instituto de Previdência Municipal, através do parecer s/n.º, de 25/06/2019 (peça 10), opinou pelo deferimento do benefício de pensão por morte, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo nº 001.25.04/2019 traz a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionadas ao tempo de contribuições (peças 2/16).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através de análise técnica em 02/12/2024, verificou o tempo de contribuição e o cálculo dos proventos, atestando a sua conformidade (peça 17), encaminhando-os ao órgão ministerial, através do despacho nº DES-DIMOP-360/2025, datado de 06/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 5229/2025/6ºPC/PBN (peça 19), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

#### RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reserva, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constatou-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 12/08/2020, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF, embora fosse possível também o registro administrativo, conforme evidenciado pela análise realizada pela unidade técnica.

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo concursado, atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

#### DECISÃO

12 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a GERALDO MOREIRA DO NASCIMENTO, na qualidade de cônjuge de Gilda Maria Barreto Moreira, falecida em 22/04/2019, "servidor (a) inativo (a)" ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o art. 30 da Lei Municipal nº 903/2014 c/c o art. 40, §7º da CRFB/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/08/2020), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressalvando-se a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei nº 8.790/2022;

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Colônia Leopoldina e do Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Colônia Leopoldina – COLONIAPREV, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Processo: **TC/010092/2014**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MARILANDE DA SILVA LIMA CPF: \*\*\*.380.\*\*\*-53**

Jurisdicionado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ / INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREVMACEIÓ**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 498 /2025 - GCAB

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARILANDE DA SILVA LIMA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEÓ-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).**

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARILANDE DA SILVA LIMA, servidora ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde - SMS, matrícula n.º 21139-7, conforme os arts. 35, §§ 1º e 6º da Lei Municipal n.º 5.828/2009 c/c o art. 40, §1º, I da CRFB/1988 e com a EC n.º 70/2012, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/010092/2014, em 04/08/2014, originado do Processo Administrativo n.º 7000.11120/2013, que culminou na Portaria n.º 160, de 1º/07/2014, concedendo o benefício.

2 O Instituto de Previdência do Município, através do parecer n.º 392/2014 (fls. 101/102), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 7000.11120/2013 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação através de concurso público e o cálculo dos proventos (fls. 06/109).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 09/04/2025, assinado por agente de controle externo concursado (peça 3), indicando a sua “desconformidade”, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 04/08/2014, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-2617/2025, datado de 20/08/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer N. 5297/2025/6ªPC/PBN (peça 5), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

**RAZÕES DO VOTO**

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o art. 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea “b”, atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12, e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018 reforçam tal atribuição, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 04/08/2014, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 3), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo concursado, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 4), além de não ser servidor efetivo, conforme exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

**DECISÃO**

12 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARILANDE DA SILVA LIMA, servidora ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde - SMS, matrícula n.º 21139-7, conforme os arts. 35, §§ 1º e 6º da Lei Municipal n.º 5.828/2009 c/c o art. 40, §1º, I da CRFB/1988 e com a EC n.º 70/2012, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (04/08/2014), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressalvando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

12.2 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió e do Instituto de Previdência dos servidores públicos do Município de Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

**TC 9936/2012**

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

**Interessado:** Tribunal de Contas da União

**Jurisdicionado:** Município de Ibateguara/AL

**Exercício financeiro:** 2008/2009.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 492/2025 – GCAB**

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA/AL. POTENCIAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos sobre

**REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA**

atuada em 09/07/2012, via Ofício nº 493/2012-TCU/SECX-AL, datado de 03/07/2012, do Tribunal de Contas da União, contendo cópia do Acórdão n.º 4307/2012 – TCU – 2ª Câmara, referente à Representação TC 027.843/2010-6 em face dos gestores do município de Ibateguara/AL, relacionada a fatos do exercício financeiro de 2008 e 2009, em razão de possíveis irregularidades relacionadas na aplicação dos recursos do FUNDEB.

2. A Presidência da Corte de Contas, em 19/07/2012, encaminhou-nos o processo em razão da relatoria do Grupo V, biênios 2007/2008 e 2009/2010 (fl. 42), devolvido àquela em 21/03/2018 para que se procedesse à regularização regimental no que diz respeito à admissibilidade in limine, pois, anexado ao TC 4573/2009 – Prestação de Contas no Município de Ibateguara/AL –, retornando ao gabinete em 23/03/2018, com juízo positivo de admissibilidade.

3. O Ministério Público de Contas, através do despacho n.º 166/2018/3ªPC/PBN (fls. 46), em 23/07/2018, sugeriu:

a) a realização de diligência no sentido de informar a este Parquet de Contas se há processo TC com o mesmo teor da denúncia do FNDE, e o que poderá implicar no arquivamento do presente processo por litispendência.

b) a devolução dos autos a este Parquet para emissão de parecer quanto à admissibilidade ou possível arquivamento do presente procedimento, após realização da diligência requerida.

4. Os autos, em 18/12/2019 (fl. 48), seguiram ao setor de Protocolo para informar da existência de processo instaurado com objeto semelhante, tendo este, respondido negativamente (fl. 49-52).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1581/2020/2ªPC/PB (fls. 54-56), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, em 10/03/2020, sem ementa, recomendou que:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer, nos termos dos art. 191 e 192 do RITCEAL, o **arquivamento** da presente representação com fundamento tanto na **prescrição da pretensão punitiva** em relação aos fatos que, em tese, poderiam ser objeto de controle no presente feito, mas que pelas razões acima já traçadas seu controle tornar-se-ia inútil (interesse – utilidade), como também pela **inexistência de interesse de agir** (CPC, art. 17 – necessidade) desta Corte quanto aos fatos que já foram concretamente sindicados e apreciados pelo Tribunal de Contas da União.

6. É o relatório.

**RAZÕES DO VOTO**

7. A competência da Corte de Contas para tratar do tema vem estabelecida na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98; e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII e o art. 5º da Lei Estadual n.º 5.604/1994, vigente à época dos fatos, e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, 190 e ss., da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

8. A Corte de Contas, segundo a Lei 11.494/2007, que instituiu o FUNDEB, deteria competência para a sua fiscalização/controlar.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União (**nostros os grifos**).

9. A respeito da temática, a Suprema Corte, em 05/09/2022, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5791, confirmou a competência concorrential

dos Tribunais de Contas, reforçando, todavia, que a origem do recurso seria determinante para o estabelecimento da competência fiscalizatória, dispondo o voto do Relator que:

[...] **na esteira do preconizado pelo Tribunal de Contas da União, que há competência fiscalizatória concorrente entre os entes, os Estados e a União**, cabendo ao TCU sindicarem a aplicação dos recursos do Fundeb quando houver a **presença de recursos federais**, consubstanciadas na **complementação da União**.

Dessa maneira, observo que **a origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória**, de maneira que, **caso se faça necessária a complementação da União**, o TCU atuará, **sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual**, já que o fundo é composto por recursos estaduais e municipais (grifos nossos).

10. O STF, aliás, confirmara entendimento já aplicado pelo Tribunal de Contas da União, inclusive, reforçando a sua competência prioritária deste frente às demais Cortes de Contas, no que se refere à competência para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes da União – FUNDEB/FUNDEF:

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIAS DE SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR OS RECURSOS DAQUELE FUNDO. CONSTATAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DA CONTA MUNICIPAL DO FUNDEB PARA A CONTA DE DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. FALTA DE DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS REPASSES PARA TERCEIROS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CIÊNCIA AO REPRESENTANTE E AO ENTE FEDERADO MUNICIPAL.

**1. A transferência de recursos da União a título de complementação das verbas do Fundeb municipal ou estadual atrai a competência do TCU para fiscalizar o cumprimento de todo o conjunto de obrigações impostas pelas normas de regência aos entes envolvidos no custeio e na operacionalização do Fundo.** 2. Os recursos do Fundeb devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei 11.494/2007). 3. As transferências de recursos do Fundeb para contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas, sem o respaldo de documentação capaz de evidenciar a regularidade na aplicação dos recursos do aludido Fundo, impõe a conversão dos autos em processo de Tomada de Contas Especial para a citação dos responsáveis.

(TCU - RP: 03196920151, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: **26/05/2020**, Segunda Câmara) (grifo nosso)

A necessidade de manifestação do TCU é reforçada ainda perante decisões do TCE-PI, permitindo a distribuição de 60% dos recursos destinados aos municípios piauienses para os profissionais do magistério, como também do TCE-AL, consentindo com gastos de precatórios com destinação diversa a da educação. Ambas as decisões, ainda em vigor, confrontam o entendimento firmado pelo TCU a respeito da complementação da União no âmbito do Fundef, proferido nos autos do TC 005.506/2017-4.

Sobre essa questão especificamente, **importante ponderar que o assunto dos precatórios do Fundef envolve exclusivamente recursos federais**. Nesse sentido, além de atrair a competência do TCU (Acórdãos TCU 1824/2017-Plenário, 1962/2017-Plenário, 2584/2014-Plenário, 5684/2014-1aCâmara), **entende-se que essa competência seria precípua frente a outros entendimentos divergentes de outros tribunais de contas**.

Embora seja reconhecida, quando houver a complementação da União, **a competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef/Fundef, sobressai o fato de que o exame e apreciação da matéria em questão – tratando exclusivamente de recursos federais – resulta em decisões com viés normativo, semelhantes a processos de consulta**, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/92.

Por essa razão, **de modo a garantir ainda segurança jurídica aos gestores, deve ser evidenciada a prevalência das decisões do TCU dessa natureza**, considerando pertinente, ainda, alertar os entes municipais e estaduais que a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário, bem como nos presentes autos, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa.

(REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, TC 020.079/2018-4/TCU, Acórdão 1518/2018, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvancati). (grifo nosso)

Enunciado: Representação. **Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb**, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos da União. (TCU - Acórdão 1824/2017 - Plenário, Data da sessão: 23/08/2017, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 187 de 11/09/2017). (grifo nosso)

11. Evidencia-se, assim, pelas decisões acima, que a competência para a fiscalização dos recursos do Fundef/Fundeb advindos da complementação da União teria caráter concorrente – estariam aptos a tal desiderato, tanto o próprio TCU, quanto as Cortes de Contas estaduais -, embora, estas últimas não pudessem adotar posicionamentos “diferentes” daqueles tomados pelo TCU, tendo-se em conta a “origem” de recursos (federais), verificando-se, também, em relação a isso, certa atuação “prioritária” da Corte de Contas federal.

12. A Corte de Contas da União entendeu, quanto aos autos, que o gestor da municipalidade “poderia” ter alocado incorretamente verbas recebidas à título de FUNDEB, com isso, comunicou, ao Órgão de Contas estadual que instaurara tomada de contas especial para apuração do débito total e das respectivas responsabilidades sobre os atos de gestão “irregulares”, delineando as condutas que seriam investigadas: a) falta de comprovação de despesas com locação de veículos com recursos do FUNDEB; b) sobrepreço/superfaturamento na aquisição de materiais/bens/serviços; c) falha na documentação comprobatória das despesas realizadas com ausência de

controle de abastecimento; e d) realização de despesas com aquisição de material de construção sem relacionamento com os objetos do Fundeb e sem o devido processo licitatório.

13. Entendeu, também, o TCU, que os seguintes fatos seriam da alçada fiscalizatória da Corte estadual: a) utilização de veículos inadequados para transporte de alunos; b) falhas na formalização de processos licitatórios; c) falta e fornecimento de infraestrutura pelo gestor municipal do conselho social; d) atuação deficiente do conselho de acompanhamento social; e e) estrutura inadequada de unidades escolares.

14. Parece-nos que da comunicação ao TCE/AL das providências adotadas pelo TCU, conforme a origem dos recursos e competência para atuação, o refazimento de ações semelhantes, nos mesmos moldes daquele, a nível local, implicaria em injustificada duplicidade de esforços. Tanto é assim, que se tomando como exemplo a mencionada locação de veículos, inclusive, escolar, a análise realizada pela Corte Federal (fl. 07), praticamente, esgota o assunto:

(...)

A subcontratação integral dos serviços de locação pelas contratadas, por valor muito inferior ao pago pelo Município, indicia que os preços pagos eram superiores aos de mercado. Na mesma fiscalização foi constatado que não houve a cotação prévia de preços para locação de veículos, o que aumenta as chances de que a contratação possa ter ocorrido com sobrepreço.

O Controle Interno já calculou o suposto débito relativo ao mês de julho/2009, da ordem de R\$ 9.975,00. Estimando-se a prestação do serviço de locação durante nove meses por ano (excluindo as férias de julho, dezembro e janeiro), tem-se um sobrepreço anualizado de cerca de R\$ 89.775,00. Por se tratar dos anos de 2008 e 2009, chega-se a um valor de R\$ 179.550,00.

Havendo o dano ao erário envolvendo recurso do Fundeb, atrai-se a competência concorrente deste Tribunal, sendo pertinente qual a apuração do valor total do débito a ser imputado ao gestor municipal e as empresas contratadas seja procedida no âmbito de processo de tomadas de contas especial (TCE).

(...)

15. O Tribunal de Contas Estadual possui, de fato, segundo a norma regimental própria (art. 133 da Resolução nº 03/2001), a obrigação de emitir juízo de valor sobre os atos de gestão de seus jurisdicionados, mormente, aqueles que tenham relação com os recursos públicos de origem estadual e (ou) municipal, a par da competência concorrente, como, aparentemente, evidenciada, ainda que em procedimento outro, como em uma denúncia/representação, lembrando-se que o eventual sanção resultante não seria a única finalidade de tal verificação, embora, possa ser uma de suas facetas.

16. O Órgão Ministerial, na sua derradeira participação nos autos, com base na Lei Federal nº 9.873/99 e na Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, entendeu pela aplicação, por analogia, da prescrição nos processos de controle externo da Corte.

17. Considerando-se, a título de argumentação, que possa haver espaço para a aplicação, de empréstimo, do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99 aos processos de controle externo, pois, anterior aos fatos denunciados e aplicado, em larga escala, aos procedimentos que envolvam sanção e (ou) ressarcimento, embora, relembremos que esta não é a finalidade primacial dos autos e, ainda, assim, temos reservas significativas quanto à sua aplicação (TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012), uma vez que se trata de norma voltada ao exercício do “poder de polícia”, restrita ao âmbito federal e direcionada às atividades do cidadão comum, não se aplicando, portanto, a nosso sentir, às condutas de agentes vinculados à administração pública. Quanto à Súmula “Administrativa” da Corte, entendemos que sua aplicação não seria possível, em razão do posicionamento do STF no Tema 1.199, que veda a aplicação retroativa do instituto, dada aquela ser do ano de 2019 e os fatos, dos exercícios de 2008 e 2009.

18. Destaque-se que a inércia processual por mais de três anos, pendente de deliberação ou despacho, poderia ensejar a prescrição intercorrente segundo o “referencial” da Lei Federal de 1999, contudo, a situação dos autos e o entendimento “dominante” da Casa não coincidem, dada a inexistência de citação válida e regular dos interessados para o exercício de sua defesa, consoante o posicionamento esposado no item II, do Acórdão TCE/AL n. 583/2018 – TC 8757/2010.

19. Tribunais outros – retomando-se a ideia do item anterior -, conforme a tese fixada pelo STF entendem que o fator tempo não somente afastaria a possibilidade sancionatória, mas, também, a ressarcitória:

**Tema 899, TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente

de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636886/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC).

20. A retomada do trâmite processual, contudo, seria contraproducente e ofenderia o devido processo legal, tendo em vista a sua razoável duração, ainda mais que, manifestação, porventura, requerida, também restaria inviabilizada pela ação do tempo, o que, de certa forma, depõe contra o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório, principalmente, porque ainda físicos os autos. Há precedentes nas Cortes de Contas de Minas Gerais no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDOREGULARDOPROCESSO.PRINCÍPIOSDASEGURANÇAJURÍDICA,DARAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar**

**r o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal.**

(TCE-MG – RECURSO ORDINÁRIO: 1012116, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 24/06/2020, PLENO, Data de Publicação: 10/07/2020).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO DA MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. **A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal.** 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

21. Acrescente-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989, para a conclusão do procedimento, teria sido extrapolado.

22. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressaltados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

23. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

24. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO. (TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

**Decisão Monocrática nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, DOeTCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

(TC Nº 34.013601/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024) (grifo nosso)

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPUESTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais. (TC Nº 7251/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB).

## DECISÃO

25. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional para a conclusão do procedimento, as providências já adotadas pelo TCU, que não deixaria desassistido o erário municipal, o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável e a possibilidade de decisão monocrática a respeito, evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento, DECIDIMOS:

25.1 EXTINGUIR o processo, ARQUIVANDO-O, pois, inviabilizado o seu desenvolvimento válido e regular, visto o potencial ofensivo ao devido processo legal, que resguarda a sua duração razoável;

25.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

25.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 25 de agosto de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

## Atos e Despachos

**O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 26/08/2025**







**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25/8/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

**Processo:** TC/9.31.003276/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25/8/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

**Processo:** TC/9.31.003216/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25/8/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

**Processo:** TC/9.31.003186/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25/8/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

**Processo:** TC/9.31.003171/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25/8/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

**Processo:** TC/9.31.003156/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25/8/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

**Processo:** TC/9.31.002841/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25/8/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

**Processo:** TC/9.31.003336/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25/8/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

**Processo:** TC/9.31.003221/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25/8/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

### Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO:** TC - 2889/2024

**UNIDADE:** IPSEMG - Mata Grande

**INTERESSADO:** Sebastião Holanda Filho

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 37 DA LEI MUNICIPAL Nº 115/2019. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC - 9210/2024

**UNIDADE:** FAPEN - Marechal Deodoro

**INTERESSADO:** Maria Joaquina da Conceição

**ASSUNTO:** Pensão por morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88 C/C ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 01/2022. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC - 9106/2020

**UNIDADE:** IPREV - MACEIÓ

**INTERESSADO:** José Ferreira Cavalcante

**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º,III, "b" DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



<b>PROCESSO:</b> TC – 8153/2020
<b>UNIDADE:</b> FAPEN – Marechal Deodoro
<b>INTERESSADO:</b> Maria Helena da Silva Queiroz
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC 43/03 C/C ART. 15º, § 1º DA LEI MUNICIPAL 1096/2013. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 22529/2023
<b>UNIDADE:</b> SENADOR PREV – Senador Rui Palmeira
<b>INTERESSADO:</b> Sra. Maria Eliane Araújo Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria especial

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 46, DA LEI MUNICIPAL Nº 298/2021. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 12519/2019
<b>UNIDADE:</b> FAPEN - Marechal Deodoro
<b>INTERESSADO:</b> Maria José de Lima Peixoto
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA – ADMINISTRATIVO.** REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 13010/2024
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Maria José Albuquerque Crisóstomo
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EC 47/2005 C/C ART. 40, §1º, III, "A" DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 6560/2023
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Nivaldo Vieira Lima
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA voluntária. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 14280/2024
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Elônia Maria Magalhães Morais
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 c/c ART.40, §1º, III, "a" da CF/88, **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 16760/2022
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Cícera Melo Martins
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 22962/2023
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Genalva Eloi dos Santos
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC 41/2003 C/C ART. 4º, §9º DA EC 103/2019. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 85/2020
<b>UNIDADE:</b> Batalha-Prev
<b>INTERESSADO:</b> Maria Silva Alexandre
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária por idade

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA – ADMINISTRATIVO.** REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros****Atos e Despachos**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

**DESPACHO: DES-CRPPC-1497/2025**

Processo: TC/1.007118/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodor

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Considerando a publicação do Parecer Prévio PPRP-CRPPC-58/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21/08/2025, encaminho os autos à Coordenação do Plenário para tomada das providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal.

**Lucas Nunes Aureliano Silva**

Assessor de Conselheiro

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

**Decisão Monocrática**

A CONSELHEIRA **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE OS SEGUINTE PROCESSOS:

<b>PROCESSO</b>	TC - 1075/2020
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Canapi/AL



<b>RESPONSÁVEL(IS)</b>	Vinicius José Mariano de Lima – ex-Prefeito (2018)
<b>INTERESSADO(S)</b>	Ministério da Economia – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
<b>ASSUNTO</b>	Representação. Exercício 2018

**DECMON - CRPPC - 506/2025**

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPOSTA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ENVIO DE DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 31/01/2020, em razão de suposta ausência do envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR pela Prefeitura Municipal de Canapi/AL, nos anos de 2014 a 2018;

2. Não observância da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Portaria MPS n.º 204, de 11 de julho de 2008;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

**6. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 6400/2019</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	Eraldo Joaquim Cordeiro
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Licitação Fracassada - Contrato n.º 24/2017 Exercício 2017
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 686/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 07/06/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/06/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 9366/2019</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Distrato Contratual - Contrato n.º 083/2019 Exercício 2019

<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 468/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;

3. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

4. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

5. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

6. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

7. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**8. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 2186/2019</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 073/2019 Exercício 2019
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 525/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 3492/2019</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	José Carlos de Carvalho
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 446/2018 Exercício 2018
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 530/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 05

(CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
  2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
  3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;
  4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;
  5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
  6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 5987/2019
UNIDADE(S)	Fundo Municipal de Educação de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dorea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 148/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 533/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
  2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
  3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 29/05/2019. Transcurso do tempo;
  4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/05/2019. Transcurso do tempo;
  5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
  6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 5385/2019
UNIDADE(S)	Câmara Municipal de Delmiro Gouveia/AL
INTERESSADO(A)	Ezequiel de Carvalho Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 03/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 541/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/05/2019. Transcurso do

tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/05/2019. Transcurso do tempo;
  5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
  6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 976/2019
UNIDADE(S)	Câmara Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 08/2016 Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 545/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
  2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
  3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/01/2019. Transcurso do tempo;
  4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/01/2019. Transcurso do tempo;
  5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
  6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4006/2019
UNIDADE(S)	Câmara Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Distrato Contratual - Contrato n.º 04/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 546/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 25/04/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 25/04/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 7529/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dorea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 297/2016 Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 547/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/07/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/07/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6662/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Traipu/AL
INTERESSADO(A)	Silvino Bezerra Cavalcante
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 13/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 548/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/06/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/06/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2223/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó

ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 009/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 551/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9133/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas
INTERESSADO(A)	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 10/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 553/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 23/08/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 23/08/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4861/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 015/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 556/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO

2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6057/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 176/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 684/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;
3. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
4. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
6. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
7. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
8. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva  
Assessor de Conselheiro  
Matrícula 78.563-6  
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

### Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 26/08/2025 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL 13.652/2019
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Viçosa
RESPONSÁVEL	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida – Prefeito

Assunto	Contrato
---------	----------

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 78/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde **12/12/2019**, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 13.651/2019
INTERESSADO	Prefeitura de Viçosa
RESPONSÁVEL	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida
ASSUNTO	Contrato

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
2. No caso em análise, o feito foi protocolado em 12/12/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivava a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 13.664/2019
INTERESSADO	Prefeitura de Viçosa
RESPONSÁVEL	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida
ASSUNTO	Contrato

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 80/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
2. No caso em análise, o feito foi protocolado em 12/12/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivava a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.



PROCESSO	TC/AL Nº 13.973/2019
INTERESSADO	Prefeitura de Viçosa
RESPONSÁVEL	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida
ASSUNTO	Contrato

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 81/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

- A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
- No caso em análise, o feito foi protocolado em 19/12/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
- A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivara a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
- Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
- Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 13.649/2019
INTERESSADO	Prefeitura de Viçosa
RESPONSÁVEL	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida
ASSUNTO	Contrato

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 82/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

- A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
- No caso em análise, o feito foi protocolado em 12/12/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
- A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivara a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
- Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
- Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

Maceió, 26 de agosto de 2025.

**Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

## FUNCONTAS

## Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.009743/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). DJALMA GUTTENBERG SIQUEIRA BREDIA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 221/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). DJALMA GUTTENBERG SIQUEIRA BREDIA, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACABUÇU, sobre a instauração do Processo TC/10.009743/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da INTEMPESTIVAMENTE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de NOVEMBRO de 2024, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0048633700BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 595/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.009743/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 26 de Agosto de 2025.

## Ministério Público de Contas

## Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu os seguintes atos e despachos:

## DES-PGMPC-15/2025/PG/EP

Processo TC/013439/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

Trata-se de processo denúncia encaminhada pela Ouvidoria do TCE/AL relatando possíveis desobediências da ordem cronológica de pagamentos de empenhos pela Secretaria de Estado da Saúde realizadas no ano de 2017.

Ciente da decisão monocrática de arquivamento (DECMON-CRPPC-199/2025) proferida pelo Gabinete da Conselheira Relatora Renata Pires, e considerando a fundamentação jurídica adequada em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal.

Retornem os autos ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Maceió, AL, 20 de Agosto de 2025.

## PARECER PAR-PGMPC-3460/2025/PG/EP

Processo TC/34.013264/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: ORIZON MEIO AMBIENTE S.A

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO CIGRES-AL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. AUTUAÇÃO EM 14/08/2025. REMESSA AO MPC EM 15/08/2025. FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E SESSÃO DE LANCES SUSPensa. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS



PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES/ ILEGALIDADES QUANTO A PREVISÕES EDITALÍCIAS E À FALTA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER PELO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO E PELA NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Maceió, AL, 26 de Agosto de 2025.

**ENIO ANDRADE PIMENTA**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.654-3

Responsável pela resenha